



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018788-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes LILIAN DOMINGOS POLI e RICARDO RODRIGUES POLI, é agravado EDSON JOSÉ CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2018788-57.2025.8.26.0000

Agravantes: Lilian Domingos Poli e Ricardo Rodrigues Poli

Agravado: Edson José Caetano

Comarca: Paulínia

Juiz(a) de primeiro grau: PATRÍCIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI

Processo de origem: 1002206-15.2021.8.26.0428

Voto n. 5851

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Revogação na origem - Desacerto - Elementos concretos ratificando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelos recorrentes - Ambos sobrevivem do benefício previdenciário concedido ao esposo. A esposa não possui renda própria - Rendimentos líquidos mensais inferiores a três salários-mínimos - De outro lado, a impugnação apresentada pelo réu/agravado é genérica, e ele não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de comprovar a ausência dos pressupostos, para a concessão de benesse - Decisão de primeiro grau reformada, para restabelecer os benefícios da justiça gratuita as recorrentes - RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ricardo Rodrigues Poli e Lilian Domingos Poli, contra a decisão de fls. 239/240, dos autos originários, que revogou os benefícios da gratuidade da justiça, anteriormente concedidos aos insurgentes.

Alegam o desacerto da decisão agravada e pedem a reforma. Falam que Lilian não possui rendimentos e é dependente de Ricardo, seu esposo. Sustentam que a declaração de insuficiência de recursos tem presunção de relativa de veracidade, e inexistem elementos concretos a demonstram o oposto. Pedem o provimento.

Agravo recebido com efeito suspensivo (fls. 66)

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta (fls. 69).

É o relatório.

Prospera, a irresignação recursal.

Respeitada a convicção da ilustre Magistrada de primeiro grau, os documentos juntados na origem corroboram as declarações de insuficiência de recursos, que gozam de presunção relativa de veracidade.

Na petição inicial, os autores disseram que estão desempregados e sobrevivem com o valor do benefício previdenciário concedido ao agravante Ricardo. Lilian não tem renda própria.

Para subsidiar tal versão, foram juntadas cópias: a) das carteiras de trabalho deles, a confirmar a situação de desemprego formal (fls. 21/26 e 55/60); b) do histórico de pagamento do benefício concedido ao coautor Ricardo, cujo valor mensal é inferior a três salários-mínimos (fls. 27/28); c) faturas de cartão de crédito (fls. 61/68), extrato bancário (fls. 69/70) e declaração de imposto de renda (fls. 71/78), todos estes compatíveis com os benefícios, anteriormente concedidos.

Nada havia de concreto para a revogação do benefício da gratuidade da justiça, anteriormente concedidos.

A assistência de advogado particular não impede a concessão ou manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

De outro lado, cabe salientar que a impugnação à gratuidade da justiça, apresentada pelo agravado em sua contestação (fls. 115), é genérica, e não traz nenhum elemento concreto, a indicar que os autores possuem condição financeira incompatível com a benesse concedida.

Segundo entendimento jurisprudencial, compete ao impugnante o ônus de comprovar a ausência dos requisitos legais necessários para a concessão da gratuidade da justiça. Desse encargo, porém, o agravado não se desincumbiu.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO . ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2 . Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 1023791 SP 2016/0304627-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017)

Nesse cenário, a decisão de primeiro grau deve ser reformada, para restabelecer aos agravantes os benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator